



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16048.000006/2007-55
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-004.158 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Embargante LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA

Caracterizada a omissão no enfrentamento da matéria suscitada em recurso voluntário, acolhem-se os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para que seja sanado o vício apontado.

Integra-se o acórdão embargado com os fundamentos para manter a decisão que negou provimento ao recurso voluntário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

DIREITO CREDITÓRIO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA PRIMA ISENTA. ZONA FRANCA DE MANAUS. IMPOSSIBILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal já entendeu, no passado, pelo direito de crédito de IPI nas aquisições de matérias-primas isentas (RE 212.484), o que chegou a ser estendido às aquisições sujeitas à alíquota zero (RE 350.446), mas este entendimento foi posteriormente alterado, passando a mesma Corte a entender que não há direito de crédito em relação às aquisições não tributadas e sujeitas à alíquota zero (RE 370.682), depois estendendo o mesmo entendimento em relação às aquisições isentas (RE 566.819), de maneira que a jurisprudência atual é no sentido de que nenhuma das aquisições desoneradas dão direito ao crédito do imposto.

Nada obstante o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido existir a Repercussão Geral especificamente em relação à aquisição de produtos isentos da Zona Franca de Manaus ZFM (Tema 322; RE 592.891), isto não equivale ao reconhecimento do direito de crédito, além de que, não pode este Tribunal Administrativo analisar a constitucionalidade das leis (Súmula CARF n° 2).

Conjuntura dos fatos que autoriza a aplicação ao presente caso do entendimento do STF no RE 566.819, visto não haver decisão em contrário no RE 592.891.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração interpostos, sem efeitos infringentes, para manter a decisão recorrida, integrando-a com os fundamentos assentados no voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata o presente processo de embargos de declaração opostos pela contribuinte, em face do Acórdão 3201-001.764, prolatado por esta Turma na sessão de 14/10/2014.

O acórdão embargado deu parcial provimento ao recurso voluntário, cuja ementa foi assim redigida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO BÁSICO DE IPI.

O sistema de compensação de débitos e créditos do IPI e decorrente do princípio constitucional da não cumulatividade; tratando-se de instituto de direito público, deve o seu exercício dar-se nos estritos ditames da lei. Não há direito a crédito referente à aquisição de insumos isentos.

IPI CRÉDITO POR DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. SISTEMA DE CONTROLE ALTERNATIVO.

O direito ao crédito decorrente de produtos devolvidos está condicionado às exigências regulamentares previstas no RIPI,

entre as quais está a obrigatoriedade de escrituração do Livro Registro de Controle de Produção e Estoque.

Dispensa-se tal requisito quando o estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, e o comercial atacadista dispõem de sistema de controle quantitativo de produtos permitindo a perfeita apuração do estoque permanente.

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO DE IPI. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/1999. DEMORA NA APRECIÇÃO. OBSTÁCULO DO FISCO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. SÚMULA 411/STJ. ART. 62A DO RICARF.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.035.847/RS, Relator Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, e a Súmula 411/STJ, pacificaram entendimento quanto a incidir correção monetária sobre créditos de IPI. Havendo obstáculo ao aproveitamento de créditos escriturais por ato estatal, administrativo ou normativo, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

Seguindo tais orientações, a jurisprudência do STJ tem entendido que a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento é equiparável à resistência ilegítima do Fisco, o que atrai a correção monetária, inclusive com o emprego da Selic (AgRg no AREsp 335.762/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013, Dje 07/10/2013; e REsp 1240714/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013).

Nesse contexto, deve ser seguido o mesmo entendimento do STJ, nos termos do art 62A do RICARF, autorizando-se a incidência da Taxa SELIC.

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs embargos de declaração sustentando que a decisão recorrida é omissa pois utilizou o conceito genérico de isenção para manter a glosa dos créditos sem adentrar na questão da não-cumulatividade da Zona Franca como área incentivada.

No despacho de admissibilidade, o Presidente da Turma entendeu intempestivos os embargos em razão da interposição da peça após o prazo de 05 (cinco) dias da ciência do acórdão. Considerou-se a ciência realizada na data do pedido de cópia dos autos pelo patrono.

Assim, os embargos não foram conhecidos em decorrência de sua intempestividade.

Irresignada, a contribuinte socorreu-se do Poder Judiciário e obteve liminar em Mandado de Segurança no processo nº 1002230-22.2017.4.01.3400, concedida em 04/04/2017, junto à 14ª Vara Cível da SJDF, nos seguintes termos:

Pelo exposto, defiro a liminar para determinar a suspensão do curso Processu Administrativo n.º 16048.000006/2007-55 e a

consequente suspensão da exigibilidade dos débitos compensados com o crédito pleiteado, de modo que não constem como pendência no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante e, conseqüentemente, à emissão de sua Certidão de Regularidade Fiscal, obstando, inclusive, a inscrição da sociedade no CADIN Federal, até final julgamento da presente demanda.

Sobreveio sentença no referido Mandado Segurança determinando aquele Juízo a apreciação dos embargos de declaração e o prosseguimento deste processo administrativo, com a decisão:

Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que aprecie os embargos de declaração opostos pela impetrante no bojo do processo administrativo nº 16048.000006/2007-55, com a consequente nulidade do Despacho nº 3201-S/Nº, com o regular prosseguimento do feito na esfera administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Admitidos os embargos nos termos do relatado linhas acima, o processo foi a mim distribuído, o qual incluí em pauta de julgamento.

Conforme relatado, o vício apontado pela embargante é a omissão motivada pela falta de enfrentamento na decisão embargada dos seus argumentos para a manutenção dos créditos de IPI sobre insumos provenientes da Zona Franca de Manaus, na forma preconizada pelo art. 9º do Decreto-Lei nº 288/97, com a redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 8.387/91.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF), cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

O vício de omissão se dá quando a decisão deixar de apreciar ponto relevante para a solução do litígio. Caracteriza-se no silêncio do julgador frente à matéria, fato ou direito, invocado pelas partes ou que deva se pronunciar de ofício.

A decisão embargada, adotou as razões de decidir do Acórdão nº 02-03.071, de 05/05/2008, para afastar todo e qualquer possibilidade de crédito do IPI nas aquisições isentas em razão da sistemática da não-cumulatividade adotada na Constituição, mantendo-se silente quanto à diversidade de origem do insumo ou incentivos fiscais concedidos atinentes à operação ou localização geográfica.

No recurso voluntário, a contribuinte dissertou longamente identificando pronunciamentos doutrinários e jurisprudenciais quanto à possibilidade de creditamento do

Imposto nas aquisições isentas, quando decorrem de incentivos fiscais regionais, bem como de outros, de igual estatura constitucional em relação ao princípio da não cumulatividade do IPI.

De fato, a omissão se caracteriza eis que o julgador utilizou-se de fundamento genérico para sustentar a glosa dos créditos com a aquisição de insumos isentos. Contudo, no caso da embargante, a origem da mercadoria - Zona Franca de Manaus - tem suscitado debates e decisões de tribunais superiores no sentido de sopesar princípios constitucionais para distingui-la quanto à regra de concessão de crédito do IPI na aquisição de insumos isentos.

Passemos à análise.

Conquanto a matéria acerca do creditamento de insumos isentos adquiridos de pessoa jurídica situada na Zona Franca de Manaus teve a repercussão geral reconhecida no RE 592.891, não há decisão definitiva que implique a reprodução obrigatória nas decisões deste Conselho, nos termos do § 2º do art. 62 do RICARF.

Assim sendo, no caso dos produtos isentos adquiridos da ZFM não há previsão legal para o aproveitamento do crédito, e portanto, segue a regra geral de não cumulatividade na qual o direito ao crédito decorre de aquisição de produto que teve tributação do IPI.

Esse entendimento alinha-se à decisão no STF no RE nº 566.819 na qual assentou que as aquisições de matéria prima isentas não dão direito ao crédito do IPI:

IPI - CREDITO. A regra constitucional direciona ao crédito do valor cobrado na operação anterior.

IPI - CRÉDITO - INSUMO ISENTO. Em decorrência do sistema tributário constitucional, o instituto da isenção não gera, por si só, direito a crédito.

IPI - CRÉDITO - DIFERENÇA - INSUMO - ALÍQUOTA. A prática de alíquota menor - para alguns, passível de ser rotulada como isenção parcial - não gera o direito a diferença de crédito, considerada a do produto final.

(RE 5668/9, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2010)

Em sede de embargos de declaração foi suscitada a possibilidade do creditamento de aquisições isentas quando provenientes da ZFM que assim restou ementado:

IPI – CRÉDITO – INSUMO ISENTO – ABRANGÊNCIA. No julgamento deste recurso extraordinário, não se fez em jogo situação jurídica regida quer pela Lei nº 9.779/99 – artigo 11 –, quer por legislação especial acerca da Zona Franca de Manaus. Esta última matéria será apreciada pelo Plenário ante a admissão da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 592.891/SP, outrora sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie e hoje redistribuído à Ministra Rosa Weber.

(Embargos de Declaração no RE 5668/9, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2010)

É verdade que decisões do STF intercalaram-se ao longo de determinado período ora concedendo o crédito nas aquisições isentas, ora negando-o, até culminar com o reconhecimento da repercussão geral no indigitado RE 592.891. Esta matéria foi abordada com maestria no Acórdão nº 3403-003.050, sessão de 22/07/2014, de Relatoria do Cons. Luiz Rogério Sawaya Batista, decidido pela turma por unanimidade de voto. A reprodução da ementa é suficiente para a compreensão do tema:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

PRODUTO ISENTO. CRÉDITO DE IPI.

Após um período em que vigorou o crédito para as aquisições isentas, decorrente do RE nº 212.484/RS), conforme afirmado pela própria Recorrente, posteriormente estendido para as aquisições com alíquota zero (RE nº 350.446/PR) que posteriormente veio a ser revista (RE nº 370.682), finalmente, aquele entendimento inverteu-se para um posicionamento diametralmente oposto, passando a entender o Supremo Tribunal Federal que nenhuma das aquisições desoneradas outorgam o direito ao crédito presumido (RE nº 566.819/RS).

Desse modo, a regra constitucional da não cumulatividade prevalece na legislação do IPI e se aplica às aquisições isentas ainda que da ZFM, sendo inafastável pelos julgadores deste Conselho, a teor da Súmula CARF nº 02: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Conclusão

Por todo exposto, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração interpostos, sem efeitos infringentes, para manter a decisão recorrida, integrando-a com os fundamentos assentados neste voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira